



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938448 - SP (2016/0161379-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976**
: **ERICSON CRIVELLI - SP071334**
: **STEPHANIA OLIVEIRA RIBEIRO - SP464603**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO (TEMA 150 DO STJ). ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, CPC). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou sua apreciação como agravo interno na origem, conforme orientação vigente. Julgado o agravo interno pelo Tribunal de origem, com manutenção da negativa de seguimento, exauriu-se a instância recursal quanto àquele ato.

2. A posterior interposição de novo agravo em recurso especial pelo mesmo recorrente, contra o mesmo ato judicial, não comporta conhecimento, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, nas hipóteses de negativa de seguimento fundada na conformidade do acórdão recorrido com tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). A utilização de recurso inadequado configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938448 - SP (2016/0161379-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976**
 ERICSON CRIVELLI - SP071334
 STEPHANIA OLIVEIRA RIBEIRO - SP464603
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO (TEMA 150 DO STJ). ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, CPC). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Interposto agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou sua apreciação como agravo interno na origem, conforme orientação vigente. Julgado o agravo interno pelo Tribunal de origem, com manutenção da negativa de seguimento, exauriu-se a instância recursal quanto àquele ato.

2. A posterior interposição de novo agravo em recurso especial pelo mesmo recorrente, contra o mesmo ato judicial, não comporta conhecimento, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, nas hipóteses de negativa de seguimento fundada na conformidade do acórdão recorrido com tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). A utilização de recurso inadequado configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo legal em

Apelação Cível n. 0034519-34.2008.4.03.6100/SP, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 199-200):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de verba denominada indenização por tempo de serviço, recebida pelo empregado em virtude de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, e paga pelo empregador por mera liberalidade.

2. No tocante à indenização por tempo de serviço, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela incidência do imposto de renda, tendo em vista seu caráter de renda, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 205-208) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 217-218):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 220-232), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil – alegada omissão do Tribunal de origem quanto às teses jurídicas suscitadas nos embargos de declaração, requerendo pronunciamento explícito para fins de prequestionamento; (ii) art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988; art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; art. 14 da Lei n. 9.468/1997; Art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda; e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal – sob o argumento de que a indenização recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, imotivada ou incentivada, é isenta da incidência do imposto de renda.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 238-243).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, por considerar que: (i) não cabe o recurso por suposta violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia

com fundamentação suficiente; (ii) o acórdão está em conformidade com a tese firmada no julgamento repetitivo do REsp 1.112.745/SP (Tema 150 do STJ), que distingue verbas pagas por mera liberalidade — sujeitas ao IR — e indenizações vinculadas a PDV — isentas (fls. 245-247).

Contra a referida decisão foi interposto o agravo em recurso especial de fls. 249-259, dirigido a este Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a Presidência desta Corte, considerando não ser cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que o recurso fosse apreciado como agravo interno, segundo orientação firmada à época (fls. 275-276).

O TRF da 3ª Região, apreciando o recurso, negou provimento ao agravo interno, em acórdão, cuja ementa transcrevo (fls. 592-593):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM TEMA REPETITIVO OU DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com aplicação da tese firmada no Tema 150/STJ.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento do agravo: a parte recorrente busca a reforma do julgado sem impugnar os fundamentos da decisão que inviabilizou a subida do recurso excepcional, nem tampouco a fundamentação do próprio acórdão recorrido, que se acha conforme precedente vinculante da instância superior.

III. Razões de decidir

3. Não há insurgência a respeito dos fundamentos do acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade com precedente vinculante da instância superior.

4. Nega-se provimento ao agravo interno dirigido ao Órgão Especial, quando o recorrente não se desincumbe do ônus processual - exigível nos recursos excepcionais - de apresentar fundamentação/impugnação específica, seja em relação ao acórdão local, seja em relação a decisão unipessoal do Vice-Presidente que impediu a subida de recurso extraordinário ou especial, consoante exigido pelas Cortes Superiores.

5. Essa omissão conduz à rejeição do recurso, incidindo, na espécie, o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

6. Cabe à Vice-Presidência analisar a adequação da decisão recorrida com a tese repetitiva, negando seguimento desde já ao recurso especial em caso de conformidade (artigo 1.030, I, do CPC); não há juízo de mérito, julgamento da pretensão recursal, mas somente exame de convergência com a tese discutida, fixada e publicada pelo STJ, em julgamento paradigmático, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário e realizador dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança (artigos 927, §4º, e 1.036, §6º, do CPC).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Sobreveio novo agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema n. 150 do STJ, no qual a parte agravante alega que (fls. 604-609): (i) o Tema n. 150 do STJ foi aplicado indevidamente ao caso concreto, porque as verbas teriam sido recebidas em adesão a programa de demissão voluntária, hipótese expressamente excepcionada pelo próprio precedente repetitivo; (ii) a natureza indenizatória das verbas recebidas em PDV afasta a incidência do imposto de renda, à luz da Súmula n. 215 do STJ (“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”); (iii) houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, não incidindo a Súmula n. 182/STJ; (iv) o recurso especial versa matéria eminentemente de direito, sem necessidade de revolvimento de provas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ; e (v) a matéria foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 615).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem (fls. 245-247) já foi objeto do agravo em recurso especial (fls. 249-259).

E, conforme relatado, a Presidência desta Corte, considerando não ser cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, determinou a devolução dos autos à Corte *a quo* para que o recurso fosse apreciado como agravo interno (fls. 275-276), o qual foi desprovido pelo TRF da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 589-594, exaurindo-se a instância recursal (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Dessa forma, quando há a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial pelo mesmo agravante, o segundo não deve ser conhecido, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Ser Educacional S.A. objetivando a suspensão da inclusão do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária dos segurados na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos empregados. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal de origem, manteve-se a sentença.

II - De fato, o agravo em recurso especial, com previsão no art. 1.042 do CPC/2015, cabível quando há negativa de seguimento do recurso especial, não se confunde com o recurso de agravo interno com previsão no art. 1.021 do CPC/2015, cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo relator. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.017.771/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.018.085/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.

III - No tocante ao segundo recurso de agravo em recurso especial, quando há a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.(EDcl no AgInt no REsp n. 1.958.319/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; (AgInt no AREsp n. 1.283.737/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 10/9/2018).

IV - Agravos em recurso especial não conhecidos.

(PET no REsp n. 1.990.539/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não se conhece de recurso, na hipótese em que, anteriormente, foi interposto outro recurso contra a mesma decisão judicial.

2. No caso dos autos, não se conhece do segundo agravo interno, considerada a duplicidade do ato de interposição.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.768/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa impedem a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.043.264/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Não bastasse, *obiter dictum*, o Tribunal de origem, quanto à tese a respeito da isenção de imposto de renda sobre a verba recebida por ocasião da rescisão do contato de trabalho, imotivada ou incentivada (fls. 220-232), **negou seguimento** ao recurso especial

em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o **Tema n. 150 do STJ**, segundo o qual "As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda".

Contudo, da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO

1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 938.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0161379-5

Número de Origem:

00345193420084036100 200861000345192 345193420084036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

STEPHANIA OLIVEIRA RIBEIRO - SP464603

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026